



Índice

ATOS DOS GABINETES.....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	1
Tribunal Pleno	1
Primeira Câmara	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	18
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES	18

ATOS DOS GABINETES

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

PROCESSO Nº: 1702/2004-TC
INTERESSADA: BERNADETE DO ROSÁRIO PADILHA
RECORRENTE: JOÃO FELIPE DA TRINDADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO

O recorrente interpôs recurso combatendo Acórdão proferido por esta Corte de Contas.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o recorrente se utilizou de um novo Pedido de Reconsideração, pleito recursal este já empregado nos autos e que gera um óbice ao conhecimento deste mesmo apelo recursal em razão da vedação prevista no art. 125, I, da Lei Orgânica do TCE/RN (Lei Complementar Estadual nº 464/12).

Deste modo, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o seguimento do recurso lançado no documento de nº 6250/2010-TC.

Publique-se na forma do art. 360, §2º do RITCE/RN.

Ato contínuo e ao considerar as regras de desligamento do Relator natural e/ou sucessão presidencial para os processos de competência do Pleno, definidas no art. 177, §§ 1º e 3º, do RITCE, e consolidadas no Manual de Distribuição Processual (Portaria nº 215/2017-GP/TCE, publicada no Diário Eletrônico do TCE/RN no dia 11/05/2017), verifico que a análise (julgamento e/ou execução) dos presentes autos compete ao Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes.

Por fim, ressalto a importância do referido Relator analisar a incidência, nestes autos, do julgamento proferido pela Corte no processo n.º 5004/2011 – TC.

Natal/RN, 17 de agosto de 2017.

Conselheira **Maria Adélia Sales**
 Relatora

SECRETARIA DAS SESSÕES

Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00022ª, DE 28 DE MARÇO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 016281 / 2013 - TC (000209 /2009 - PMJUCURUTU)
 Interessado: ELSON SILVESTRE DA CRUZ
 Assunto: ADMISSÃO
 Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)
 DECISÃO Nº 2777/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
 ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
 TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO DO
 INTERESSADO. EFEITOS FINANCEIROS
 CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO
 DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO
 REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN
 PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS
 DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração do interessado prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa em exercício e os Conselheiros Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 016386 / 2013 - TC (000360 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado: JOYCE LEANDRO CABRAL MEDEIROS

Assunto: ADMISSÃO

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

DECISÃO Nº 2778/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO DA
INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS
CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO
DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO
REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN
PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS
DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração do interessado prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa em exercício e os Conselheiros Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 016414 / 2013 - TC (000216 /2012 - PMJUCURUTU)

Interessado: FRANCIMAR PEREIRA DAS CHAGAS

Assunto: ADMISSÃO

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

DECISÃO Nº 2779/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO DO
INTERESSADO. EFEITOS FINANCEIROS
CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO
DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO
REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN
PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS
DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo

Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração do interessado prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa em exercício e os Conselheiros Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 016997 / 2013 - TC (000403 /2009 - PMJUCURUTU)

Interessado: LIDIANA ALVES

Assunto: ADMISSÃO

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

DECISÃO Nº 2780/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. EXONERAÇÃO DA
INTERESSADA. EFEITOS FINANCEIROS
CESSADOS. APLICAÇÃO DO QUANTO
DISPOSTO NO ART. 312, §4º, DO
REGIMENTO INTERNO DESTE TCE/RN
PREJUDICADO O EXAME DO ATO PARA FINS
DE REGISTRO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento de que a exoneração do interessado prejudica o registro do ato admissional em epígrafe.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Tarcísio Costa em exercício e os Conselheiros Renato Costa Dias, Antonio Ed Souza Santana(em Substituição Legal), Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Adjunto Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo Nº: 000806 / 2012 - TC (071514 /2011 - SECD)

Interessado: CLEBSON DA SILVA NÓBREGA

Assunto: CONTRATO TEMPORÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA 00059ª, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 - PLENO

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

DECISÃO Nº 2759/2017 – TC

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA. NOMEAÇÃO. SUPERVENIENTE EXONERAÇÃO OCORRIDA ANTES DA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS FINANCEIROS CESSADOS. PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO, A TEOR DO ART 312, §4º, DO REGIMENTO INTERNO. PERDA DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo reconhecimento da prejudicialidade do exame do mérito do presente processo de admissão, a título de contratação temporária, em virtude da extinção do prazo de validade do contrato, nos termos do artigo 312, § 4º, do novel Regimento Interno desta Corte de Contas, com a conseqüente devolução dos autos ao órgão de origem.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em substituição) e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003560 / 2008 - TC (000012 /2008 - UERN)
Interessado: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
Assunto: CONTRATO
Relator(a): RENATO COSTA DIAS
DECISÃO Nº 2760/2017 – TC

EMENTA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EDITAL Nº 001/2005-CCTA/UERN. NOMEAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES RELATIVAS À FORMALIDADE DO CERTAME, ALÉM DO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL DA DESPESA. ANÁLISE DISSOCIADA DOS ATOS DE RESPONSABILIDADE DO NOMEADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FATOS APONTADOS RELATIVOS À SITUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, ESCLARECIDOS COM FULCRO NA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NOS AUTOS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. NOS TERMOS DA SÚMULA 26-TCE/RN, AS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA COM

PESSOAL DEVERÃO SER OBJETO DE FISCALIZAÇÃO AUTÔNOMA EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE INEXISTENTE RELATO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DE CONDUTA E DEVERES IMPOSTOS AO INTERESSADO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, discordando da Informação do Corpo Técnico e do Parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro excepcional do ato de admissão, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal e art. 53, III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, I da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e art. 312, §3º, da Resolução nº 09/2012-TCE, e ainda, pela prejudicialidade da análise, nestes autos, dos questionamentos relativos à legalidade do concurso e da nomeação e respectivas responsabilizações, tendo em vista a constituição do processo de nº 11.605/2016-TC, que tem por objetivo este propósito específico.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em substituição) e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 002848 / 2017 - TC (238381 /2015 - SECD)
Interessado: MARIA JOSEFA ALMEIDA DE SOUZA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2761/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE ADMISSÃO. DESLIGAMENTO DO SERVIDOR. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO, POR PERDA DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 312, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo prejuízo do exame do mérito do presente ato de admissão, ante a perda do seu objeto, em consequência do desligamento do(a) servidor(a) do cargo sob exame, nos termos do art. 312, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em substituição) e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003698 / 2017 - TC (103306 /2016 - SESAP)
Interessado: ANA CATARINA OLIVEIRA DE LIMA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2773/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGACÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (4578 / 2012 - TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01 / 2010 - SEARH / SESAP), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 4578 / 2012 - TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em

substituição) e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 006965 / 2015 - TC (002822 /2015 - GAC)
Interessado: MARIA TERESA FREIRE DA COSTA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2774/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR A LEGALIDADE PARA FINS DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público Especial, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela incompetência deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para apreciar o presente ato de admissão, determinando, por conseguinte, o arquivamento da matéria, nos termos artigo 69, III, da Lei Complementar Estadual de nº 464/12.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em substituição) e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016250 / 2014 - TC (110940 /2014 - SEJUC)
Interessado: RANNIERI BENI SALDANHA DE LIMA
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE
ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2775/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL Nº 01/2009 - SEARH/SEJUC). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO.

INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (11528/2013- TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em desacordo com o entendimento firmado pelo corpo técnico deste Tribunal e em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 01/2009 - SEARH/SEJUC), ser levada a efeito por intermédio do Processo nº 11528/2013- TC, anteriormente instaurado com esse fim específico, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em substituição) e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 019504 / 2016 - TC (122059 /2016 - DETRAN)
Interessado: MAURICÉIA CABRAL MACHADO
Assunto: APRECIÇÃO DE REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
DECISÃO Nº 2776/2017 – TC

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO

(EDITAL Nº 001 / 2010 - SEARH / DETRAN/RN). ADMISSÃO DE PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. PECULIARIDADE DO CASO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 1) A ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM DESACORDO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, DEVE ENSEJAR A DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO RESPECTIVO ATO. 2) EXCEPCIONALMENTE, O ATO DE ADMISSÃO PODE SER REGISTRADO, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA ECONOMICIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. 3) PELO REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO DE ADMISSÃO, COM APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE PROCESSO AUTÔNOMO JÁ EM CURSO NESTE TRIBUNAL (7395/2015-TC).

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas e em desacordo com o entendimento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do referido ato de admissão, em caráter excepcional, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 e com o art. 312, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), devendo a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às irregularidades apontadas na instrução processual, relacionadas ao aludido concurso público (Edital nº 001/2010-SEARH/DETRAN), ser levada a efeito por intermédio de processo autônomo já instaurado nesta Corte de Contas (7395/2015-TC), oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, e, se for o caso, com aplicação das devidas sanções administrativas.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves (em substituição) e os Conselheiros Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00059ª, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 -
PLÉNO

Processo Nº: 014874 / 2009 - TC (163284 /2009 - SEDEC)
 Interessado: SEC. DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO Nº02/2009

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 273/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO Nº 02/2001- SEDSC/CDL. PRINCÍPIOS DE RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA E DE ECONOMIA PROCESSUAL. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira celebrado pelo Estado do Rio Grande do Norte (Convênio nº 02/2009-SEDEC/CDL-RN, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC/RN e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal/RN (entidade de caráter público – CNPJ/MF nº 08.343.675/0001-45, estabelecida no Município de Natal/RN), Considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo arquivamento do feito no órgão de origem, sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 69, III, 72 e 159 da Lei Complementar nº 464/2012.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2017 de 08/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente em exercício Tarcísio Costa e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 702106 / 2011 - TC (702106 /2011 - CMMSALES)

Interessado: CAM.MUN.MAJOR SALES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 06/2011 REF. AO BIMESTRE: 01/2011/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RESPONSÁVEL(IS): FRANCISCO DE SALES MAFALDO - CPF:02801388491

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 274/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS PARA ENSEJAR REFORMA DA DECISÃO EM QUESTÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto pelo responsável Francisco de Sales

MAFALDO, em face do Acórdão nº 188/2015 - TC proferido no processo em epígrafe, na 22ª Sessão Ordinária, de 03 de junho de 2015 – 1ª Câmara. Em consonância com o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Pedido de Reconsideração ofertado, permanecendo todos os termos do Acórdão nº 188/2015 - TC (fl. 52), prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2017 de 08/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente em exercício Tarcísio Costa e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 005837 / 2008 - TC (005837 /2008 - SAAEA)

Interessado: SERV.AUT.ÁGUA ESG. ALEXANDRIA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2008/PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Responsável(is): MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF:20705123472

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 275/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. MATERIA JULGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INCONSISTENTES PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO ATACADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO GUERREADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Augusta de Oliveira Santos, gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alexandria, a época dos fatos, objetivando desconstituir o Acórdão nº 240/2014-TC Acolhendo a manifestação do Parquet de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto, e quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 240/2014-TC.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2017 de 08/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente (em exercício) Tarcísio Costa, os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00059ª, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 010085 / 2013 - TC (048447 /2012 - SECD)
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - SECD (PREF. MUN. DE JAÇANÃ) - TERMO DE ADESÃO (2 Vol.)/Pedido de Reconsideração
Responsável(is): BETÂNIA LEITE RAMALHO - CPF:13604759404
FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES - CPF:13120220434
KARLA DE FRANÇA FABRÍCIO TEONÁCIO BEZERRA - CPF:28306856449
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ, POR SEU GESTOR ATUAL - CPF:08158800000147
S E E C - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08241804000194
UADY ANTONIO DE FARIAS - CPF:61382361734
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 276/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE MULTA APLICADA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO, ARTIGO 107, II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012 C/C ARTIGO 323, INCISO II, “E”, §2º DO REGIMENTO INTERNO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO IMPUTANDO MULTA ÚNICA COMO ÚNICO ATO DE GESTÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO E PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Fernandes, Secretário de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, em face da multa que lhe foi aplicada no Acórdão nº 98/2016-TC, discordando do parecer do Ministério Público Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso manejado pelo Senhor Francisco das Chagas Fernandes, em face do Acórdão nº 98/2016 - TC, prolatado pelo Pleno deste Tribunal, no entanto, pelo reconhecimento da perda superveniente do seu objeto, tendo em vista a aplicação de multa única ao ex-Secretário no Acórdão nº 666/2016-TC no processo nº 19069/2016-TC. Após a intimação das partes da decisão e decorrido o prazo para recurso, remeta-se o caderno processual à Diretoria de Expediente - DE para encaminhar os autos ao Conselheiro Tarcísio Costa, Relator competente para o prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2017 de 08/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente em exercício Tarcísio Costa e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 014873 / 2003 - TC (014873 /2003 - PMCEZEQUI)

Interessado: PREF.MUN.CORONEL EZEQUIEL
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REFERENTE AO 3º E 6º BIMESTRES DE 2002 CONFORME RESOLUÇÃO 001/02-TCE/Pedido de Reconsideração
RESPONSÁVEL(IS): ANTONIO FAUSTINO DA COSTA - CPF:05772435434 - ADVOGADO: GENIVANDO DA COSTA ALVES - OAB: 9005/PB
Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
ACÓRDÃO 279/2017 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO APENAS NO SENTIDO DE AFASTAR-SE PENALIDADE DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto por Antônio Faustino da Costa requerendo a anulação ou reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 326/2011 – TC, concordando com o posicionamento do MPJTC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas no sentido de, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no que tange a aplicação da multa, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 326/2011 – TC, em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2017 de 08/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente (em exercício) Tarcísio Costa, e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 016417 / 2006 - TC (198022 /2004 - SECD)

Interessado: GECILDA DE OLIVEIRA

Assunto: APOSENTADORIA

Relator(a): PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

ACÓRDÃO 281/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS INSCULPIDOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 203 E 206/2011, BEM COMO O PERCENTUAL DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE OS PROVENTOS NÃO CONDIZENTE COM A LEGALIDADE. ATO APOSENTADOR, APOSTILA DE CÁLCULO E IMPLANTAÇÃO DOS PROVENTOS INADEQUADOS AOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO CONCESSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais, concedida à servidora Gecilda de Oliveira, no cargo de Professor CL-1, Referência `J`, com proventos correspondentes à remuneração do cargo da classe imediatamente CL-2, do quadro de servidores do Estado, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC, concordando com a informação do Corpo Técnico da DAP e com o posicionamento do MPJTC, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar, Pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO do ato concessivo de aposentadoria sob análise, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 464/2012, em virtude das irregularidades apontadas na instrução processual b) Pela INTIMAÇÃO do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPERN, no seu atual gestor, a fim de que tome conhecimento desta Decisão e, se for o caso, apresente recurso no prazo regimental, c) Pela DETERMINAÇÃO ao IPERN, gestor único do RPPS/RN, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar nº 308/2005, artigo 95, incisos IV e V c/c a Lei Complementar nº 547/2015, artigo 1º, no seu atual gestor, após o trânsito em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que regularize a situação noticiada nos autos, sob pena de sanção pecuniária prevista no artigo 107, inciso II, alínea `f`, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00059/2017 de 08/08/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente (em exercício) Tarcísio Costa, e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00060ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 011696 / 2006 - TC (011696 /2006 -
CMODAGUAB)
Interessado: CAM.MUN.OLHO DAGUA DO BORGES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 004/2006 REF. AO BIMESTRE: 01/2006/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): Antonio Wilson Gonzaga Dias -
CPF:46523510468

Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 301/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. MATÉRIA JULGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO ATACADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO GUERREADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Wilson Gonzaga Dias, gestor da Câmara Municipal de Olho D'água do Broges/RN, a época dos fatos, objetivando desconstituir o Acórdão nº 323/2013-TC (cf. fl. 99-TCE), proferido nesta Corte de Contas, na sessão ordinária 029ª, de 25 de julho de 2013 -1ª Câmara, acolhendo a manifestação do Parquet de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto, e quanto ao mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão nº 323/2013-TC.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00060/2017 de 10/08/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012046 / 2012 - TC (031728 /2011 - SECD)
Interessado: SEC. DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO (PM DE SERRA DO MEL)(2 VOL)/Pedido de Reconsideração
Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
Responsável(is): Betânia Leite Ramalho - CPF:13604759404
Francisco Das Chagas Fernandes - CPF:13120220434
JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO - CPF:91346827400
MAGALI NOGUEIRA DELFINO CARMO - CPF:24304077449
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL, POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:12755971000120
S E E C - Secretaria da Educação - Por Seu Atual Gestor - CPF:08241804000194
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 302/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE MULTA APLICADA DECORRENTE DE

DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO, ARTIGO 107, II, ALÍNEA “E” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012 C/C ARTIGO 323, INCISO II, “E”, §2º DO REGIMENTO INTERNO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO IMPUTANDO MULTA ÚNICA COMO ÚNICO ATO DE GESTÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO E PERDA SUPERVENIENTE DO SEU OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco das Chagas Fernandes, Secretário de Educação e Cultura do Estado do Rio Grande do Norte, em face da multa que lhe foi aplicada no Acórdão nº 145/2016-TC, em dissonância com o parecer do Ministério Público Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento do recurso manejado pelo Senhor Francisco das Chagas Fernandes, em face do Acórdão nº 145/2016 - TC, prolatado pelo Pleno deste Tribunal, no entanto, pelo reconhecimento da perda superveniente do seu objeto, tendo em vista a aplicação de multa única ao ex-Secretário no Acórdão nº 666/2016-TC no processo nº 19069/2016-TC, e após a intimação das partes da decisão e decorrido o prazo para recurso, remeta-se o caderno processual à Diretoria de Expediente - DE para encaminhar os autos ao Conselheiro Tarcísio Costa, Relator competente para o prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00060/2017 de 10/08/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Ana Paula de Oliveira Gomes (convocada), Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00061ª, DE 15 DE AGOSTO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 014311 / 2006 - TC (196290 /2003 - SECD)
Interessado: NILCE BEZERRA DE ARAUJO
Assunto: APOSENTADORIA
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 2769/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGISTRO DO ATO APOSENTADOR E DA DESPESA DECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato aposentador e da despesa dele decorrente, nos termos do disposto no art. 71, III da Constituição Federal, combinado com o art. 53, III da Constituição Estadual e art. 1º, III da Lei Complementar nº 464/2012.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 003354 / 2012 - TC (003354 /2012 - TC)
Interessado: JOYCE CUNHA DE AGUIAR
Assunto: NOMEAÇÃO
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
DECISÃO Nº 2770/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DE INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO, CLASSE “A”, NÍVEL 01, EDITAL Nº 01-CEPP/TCE/RN, DE 31.08.2009. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de admissão e despesa dele decorrente, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007327 / 2012 - TC (007327 /2012 - TC)
 Interessado: ANNE EMILIA COSTA CARVALHO
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 DECISÃO Nº 2771/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DE INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO, CLASSE “A”, NÍVEL 01, EDITAL Nº 01-CEPP/TCE/RN, DE 31.08.2009. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de admissão e despesa dele decorrente, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007371 / 2011 - TC (007371 /2011 - TC)
 Interessado: ALESON AMARAL DE ARAUJO SILVA
 Assunto: NOMEAÇÃO
 Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 DECISÃO Nº 2772/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO DE INSPETOR DE CONTROLE EXTERNO, CLASSE “A”, NÍVEL 01, EDITAL Nº 01-CEPP/TCE/RN, DE 31.08.2009. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REGISTRO DO ATO DE NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo registro do ato de admissão e despesa dele decorrente, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 53, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 34, inciso III, combinado com o art. 95, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012, e art. 312, § 3º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
 Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 012274 / 2014 - TC (012274 /2014 - TC)
 Interessado: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO RN
 Assunto: ANÁLISE DE DADOS DO SIAI, REFERENTE AO 5º BIMESTRE DE 2013.
 Responsável: FRANCISCO DE PAULO ARAÚJO
 Responsável(is): Francisco de Paulo Araújo - CPF:83831886415
 Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES
 ACÓRDÃO 292/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 (5º BIMESTRE). RESPONSÁVEL REVEL. MORA CONFIGURADA. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de análise de dados do SIAI da Assessoria de Comunicação Social do Estado - ASSECOM, relativos ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Paulo Araújo, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela irregularidade da matéria, com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei Complementar Estadual de nº 464/12 c/c o art. 31 da Resolução nº 004/2013-TCE, com aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Francisco de Paulo Araújo, Assessor de Comunicação do Estado, à época, em razão do atraso na entrega do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao quinto bimestre de 2013, frisando que o presente julgamento, por se tratar de feito que apura tão-somente a responsabilidade do gestor ante o atraso do envio de documentação a esta Corte, não configura ato doloso de improbidade administrativa ao que se refere o art. 1, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90. A multa deverá ser recolhida após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de execução na forma do art. 118 da Lei Complementar

Estadual de n.º 464/12 c/c art. 334 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e arts. 25 a 31 da Resolução de nº 13/2015.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00061/2017 de 15/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 004292 / 2008 - TC (199822 /2004 - SECD)

Interessado: MARIA DE FÁTIMA MOURA LINHARES

Assunto: APOSENTADORIA/Pedido de Reconsideração

Responsável(is): Antônio Álber da Nóbrega - CPF:02836165391
GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA - CPF:08241788000210

I P E R N - Por Seu Atual Gestor - José Marlúcio Paiva - CPF:08242034000102

MARIA DE FATIMA MOURA LINHARES - CPF:08859256453

Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel - CPF:01871343402

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO 293/2017 – TC

EMENTA: RECURSOS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO QUE APLICOU MULTA INDIVIDUAL AOS GESTORES. RAZÕES INCONSISTENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA EM SITUAÇÃO ENQUADRADA NO ACÓRDÃO Nº 320/2014 DO PLENO DESTA TRIBUNAL, QUE BENEFICIOU UMA DAS RESPONSÁVEIS, COM A CONCESSÃO DA MULTA ÚNICA. AFASTAMENTO DA PENALIDADE IMPOSTA QUANTO À REFERIDA RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos de pedidos de reconsideração interpostos pelo então Secretário da Administração e dos Recursos Humanos, Sr. Antônio Alber da Nóbrega, e pela então Secretária Adjunta de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Srª Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel contra o Acórdão nº 287/2014 – TC, concordando com o Corpo Instrutivo, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo conhecimento e improvimento dos pedidos de reconsideração interpostos pelo então Secretário da Administração e dos Recursos Humanos, Sr. Antônio Alber da Nóbrega, e pela então Secretária Adjunta de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Srª Suely Rodrigues Nóbrega Pimentel, como também, pela exclusão da multa à Sra. Betânia Leite Ramalho, gestora titular da Secretaria Estadual de Educação e da Cultura (SEEC) ao tempo da diligência intempestiva realizada no curso da instrução processual, em

consequência da cominação de multa única prescrita no Acórdão nº 320/2014-TC. Quanto à adequação/regularidade do ato aposentador, a sua análise competirá ao Relator originário do Acórdão 287/2014-TC.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00061/2017 de 15/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 017587 / 2009 - TC (017587 /2009 - PMNATAL)

Interessado: PREF.MUN.NATAL/SEMURB

Assunto: CONTRATO PARQUE DA CIDADE

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

Advogado: WALDENIR XAVIER DE OLIVEIRA (OAB/RN Nº 2.017)

Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

ACÓRDÃO 295/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DESTA CORTE QUE IMPÔS MULTA PELA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR, COM PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto por Carlos Eduardo Nunes Alves, em face ao Acórdão nº 47/2014-TC 2ª Câmara, em consonância com o parecer do Parquet Especial, ACORDAM os Conselheiros com suspeição do Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves e nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, afastando todas as alegações recursais e mantendo integralmente o Acórdão nº 47/2014 – TC 2ª Câmara. Não havendo recurso em face da presente Decisão, deverá a Diretoria de Atos e Execuções certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, encaminhar o feito ao Protocolo Geral desta Corte, para fins de redistribuição na forma do art. 375, da Resolução nº 009/2012-TCE/RN.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00061/2017 de 15/08/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa,

Paulo Roberto Chaves Alves (suspeição), Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00061ª, DE 15 DE AGOSTO DE 2017 -
PLENO

Processo Nº: 016763 / 2009 - TC (123755 /2009 - SET)
Interessado: FLORA MARIA DE LIMA PEDROSA
Assunto: ADMISSÃO/Pedido de Reconsideração
Advogado: MARCOS CÉSAR MAURÍCIO DE SOUZA JÚNIOR,
OAB/RN Nº 6.068
Responsável(is): JOAO BATISTA SOARES DE LIMA -
CPF:07485808400
Wilma Maria de Faria - CPF:20045972400
Relator(a): FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
ACÓRDÃO 296/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. FALECIMENTO DA EX-GESTORA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PESSOALIDADE DA PENA, CONFORME ART. 5º, INCISO XLV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NO ÓRGÃO DE ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reconsideração interposto por Wilma Maria de Faria com o intuito de reformar a decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal, Acórdão nº 50/2015-TC, em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar em face do falecimento da ex-gestora, pela extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos no órgão de origem, com fundamento no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, tendo em vista que a impropriedade identificada nos autos é tão somente irregularidade de cunho formal, considerando que o ex-gestor, Senhor João Batista Soares de Lima, também condenado ao pagamento de multa, conforme Acórdão nº 50/2015, efetuou o seu recolhimento (comprovante protocolado sob nº 8642/2015-TC), à Diretoria de Atos e Execuções - DAE para proceder com a expedição da certidão de quitação de dívida, quando o responsável assim requerer, devendo promover desde logo, a anotação no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD), nos termos do art. 338 do Regimento Interno. Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Expediente – DE, para o encaminhamento ao órgão de origem, para fins de arquivamento, com fundamento no art. 209, inciso V da Resolução nº 009/2012-TC (Regimento Interno). Devendo os autos serem mantidos arquivados, durante o prazo de 02 (dois) anos, em pleno estado de conservação, podendo durante o referido prazo, serem requisitados por esta

Corte de Contas, conforme art. 23, parágrafo único da Resolução nº 013/2015.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00061/2017 de 15/08/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 -
PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 006574 / 2003 - TC (006574 /2003 - PMTOUROS)
Interessado: PREF.MUN.TOUROS
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REF. AO 3º BIMESTRE DE 2002. CONFORME A RES. 001/2002-TCE.
RESP: JOSEMAR FRANÇA
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
ACÓRDÃO 222/2017 – TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITOS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 9.873/1999. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em desacordo com a informação do Corpo Instrutivo, que sugeriu a aprovação com ressalvas da matéria, e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dele divergindo quanto ao fundamento legal para o reconhecimento da prescrição, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar com fulcro no art. 1º, da Lei Federal n. 9.873/99, aplicada por analogia à espécie, pela DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO À IRREGULARIDADE FORMAL IDENTIFICADA NOS AUTOS, justamente em virtude da perda do direito de punir deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, pelo consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado da decisão colegiada.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN, dispensada a realização de qualquer intimação postal.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 015848 / 2002 - TC (015848 /2002 - CMITAJA)
 Interessado: CAM.MUN.ITAJÁ
 Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REF. AO 6º BIMESTRE DE 2001 CONF. A RESOLUÇÃO 002/2001-TCE
 GESTOR: DJAILSON VIEGA LOPES
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 ACÓRDÃO 223/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO DE 2001. PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO ÀS IRREGULARIDADES FORMAIS E ÀS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 170, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 464/2012. IRREGULARIDADE MATERIAL. CONCESSÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DO GESTOR À RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, divergindo da informação prestada pela Unidade Técnica, que sugeriu a aprovação, com ressalvas, das contas em apreço, e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte dele divergindo no que tange ao reconhecimento da prescrição decenal das irregularidades formais, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) De forma preliminar, pelo reconhecimento ex officio da prescrição decenal da pretensão punitiva, fulcrada no art. 170, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em face das irregularidades formais e sanções administrativas imputadas;

b) Quanto ao mérito, pela irregularidade das contas em apreço, nos termos do art. 78, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, impondo-se ao Sr. Djailson Viegas Lopes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Itajá, o dever de

ressarcimento do valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), a ser devidamente atualizado na forma legal, em razão da concessão irregular de diárias.

Por fim, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso em face do presente Decisum, deverá a Diretoria de Atos e Execuções desta Corte certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, adotar os procedimentos necessários à execução, especialmente o disposto nos arts. 117 e 118, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 004814 / 2012 - TC (465204 /2008 - FUNDAC)
 Interessado: FUND ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº012/2009(EM ATENDIMENTO A DLG DO PROC:5976/2009) 04 VOLUMES
 Responsável(is): Maria das Graças Fernandes Costa da Motta - CPF:87677830404
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 ACÓRDÃO 224/2017 - TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em desacordo com a informação do Corpo Instrutivo que sugeriu a desaprovação da matéria, e acolhendo integralmente o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar com fulcro no art. 1º, da Lei Federal n. 9.873/99, aplicada por analogia à espécie, pela DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO À IRREGULARIDADE FORMAL IDENTIFICADA NOS AUTOS, justamente em virtude da perda do direito de punir deste Tribunal.

ACORDAM, outrossim, pelo consequente ARQUIVAMENTO DOS AUTOS após o trânsito em julgado da decisão colegiada.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN, dispensada a realização de qualquer intimação postal.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 007370 / 2009 - TC (233217 /2007 - FUNDAC)
 Interessado: FUND ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 Assunto: LICITAÇÃO (MODALIDADE PREGÃO Nº 001/2008 EM ATENDIMENTO A DLG Nº 874/09-DAE)-03VOL
 Responsável(is): Luciana da Mota Fernandes - CPF:90412702487
 Maria das Graças Fernandes Costa da Motta - CPF:87677830404
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 ACÓRDÃO 225/2017 – TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRELIMINAR. REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MÉRITO. MERA IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo, em parte, a informação prestada pelo Corpo Instrutivo dele divergindo quanto à inflição de multa às gestoras e, em concordância com o parecer do Órgão Ministerial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar:

a) Em sede preliminar, pela rejeição da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, arguida pelas Sras. Maria das Graças Fernandes Costa da Motta e Luciana da Mota Fernandes, respectivamente, Diretora Presidente e Diretora Substituta à época;

b) Quanto ao mérito, pela aprovação, com ressalvas, das contas em apreço, fulcrada no art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, dando-se a plena quitação às gestoras;

Não se enquadrando a hipótese dos autos em qualquer das situações descritas no art. 47, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 – aplicável ao caso quanto aos aspectos processuais

–, há de se observar o disposto no caput do referido dispositivo legal, pelo a que a intimação das responsáveis deve ser viabilizada pela tão só publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 007371 / 2009 - TC (374759 /2008 - FUNDAC)
 Interessado: FUND ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 Assunto: COMPRA DE ALIMENTO EMERGENCIAL (EM ATENDIMENTO A DLG Nº 866/09-DAE) - 02 VOL
 DIRETORA PRESIDENTE:: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COSTA DA MOTTA
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 ACÓRDÃO 226/2017 – TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRETENSÃO SITUACÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com a informação prestada pelo Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação das contas em epígrafe, na forma prevista no art. 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, impondo-se à Sra. Maria das Graças Fernandes Costa da Motta a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da irregularidade formal consistente na contratação direta sem a devida caracterização de situação emergencial, fulcrada no art. 102, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 121/1994.

Por fim, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso em face do presente Decisum, deverá a Diretoria de Atos e Execuções desta Corte certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, adotar os procedimentos necessários à execução, especialmente o disposto nos arts. 117 e 118, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 007381 / 2009 - TC (371045 /2008 - FUNDAC)
 Interessado: FUND ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
 Assunto: PAGAMENTO (EM ATENDIMENTO A DLG Nº 894/2009-DAE)-02 VOL
 DIRETORA PRESIDENTE: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COSTA DA MOTTA
 Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 ACÓRDÃO 227/2017 – TC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRETENZA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA À RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com a informação prestada pelo Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação das contas em epígrafe, na forma prevista no art. 78, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 121/1994, impondo-se à Sra. Maria das Graças Fernandes Costa da Motta a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da irregularidade formal consistente na contratação direta sem a devida caracterização de situação emergencial, fulcrada no art. 102, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 121/1994.

Por fim, transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso em face do presente Decisum, deverá a Diretoria de Atos e Execuções desta Corte certificar o seu trânsito em julgado e, por conseguinte, adotar os procedimentos necessários à execução, especialmente o disposto nos arts. 117 e 118, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 006654 / 2010 - TC (089111 /2007 - DER)
 Interessado: DEPART DE ESTRADAS E RODAGENS DO RN
 Assunto: PAGAMENTO (EM ATENDIMENTO DA DLG DO PROC: 5664/2009)-3 VOLUMES
 Relator(a): TARCÍSIO COSTA
 ACÓRDÃO 230/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROCESSO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, DEFLAGRADO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - DER. PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, COM FINCAS NO ARTIGO 73 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012, COMBINADO COM O ARTIGO 262 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância com a informação do corpo instrutivo e parecer do parquet especial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria, com arrimo no artigo 73 da Lei Complementar nº 464/2012, combinado com o artigo 262 do Regimento Interno desta Casa, dando-se quitação ao gestor, com o conseqüente arquivamento do feito no órgão de origem.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

TARCÍSIO COSTA
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves

Procurador

Processo Nº: 007128 / 2011 - TC (007128 /2011 - PMNFLOREST)
 Interessado: PREF.MUN.NÍSIA FLORESTA
 Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2010(DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº04/2011).(13 VOL)
 Responsável(is): GEORGE NEY FERREIRA - CPF:18239226434
 Relator(a): TARCÍSIO COSTA
 ACÓRDÃO 231/2017 – TC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB, EXERCÍCIO 2010. FALHAS FORMAIS DETECTADAS. PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM RESSALVAS, COM FINCAS NO ART. 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em discordância com o corpo instrutivo e em harmonia com o parecer do órgão ministerial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela aprovação da matéria com ressalvas, com arrimo no art. 74 da Lei Complementar nº 462/94, notificando o atual gestor, no sentido de atender a recomendação sugerida pelo parquet especial.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

TARCÍSIO COSTA
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 007135 / 2011 - TC (007135 /2011 - PMNCRUZ)
 Interessado: PREF.MUN.NOVA CRUZ
 Assunto: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2010(DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº04/2011) (31 VOL)
 REMANESCENTE DA 28ª SESSÃO/2017
 Responsável(is): Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino - CPF:67566650491
 Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
 ACÓRDÃO 232/2017 – TC

EMENTA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DAS DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DEFESA PARCIALMENTE CONSISTENTE. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA COM FULCRO NO ARTIGO 78, II e IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em consonância total às informações do Corpo Técnico, bem assim ao Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Tarcísio Costa, com fundamento no art. 147 do Regimento interno deste Tribunal de Contas, acatou proposta de voto apresentado pelo Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgar pela irregularidade da matéria sob exame, nos termos do artigo 78, inciso II e IV, da Lei Complementar nº 121/94, consignado-se, por sua vez, as seguintes penalidades: I – ressarcimento ao erário no valor de R\$ 32.182,20 (trinta e dois mil cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), pelas despesas sem comprovação, nos termos da súmula nº 22/TCE; II - multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 102, I da Lei Complementar 121/1994; III - aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de Parecer Anual do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, com fulcro no artigo 102,II, b da Lei Complementar 121/1994; IV – remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 75,IV §3º, da Lei Complementar nº 464/2012

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
 Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
 Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
 Decisão tomada: Por unanimidade.
 Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

TARCÍSIO COSTA
 Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
 Procurador

Processo Nº: 002161 / 2003 - TC (002161 /2003 - CMNCRUZ)
 Interessado: CAM.MUN.NOVA CRUZ
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 001/2002 REF. AO BIMESTRE: 06/2002
 Responsável(is): José Jecônias Barbosa - CPF:22249770425
 Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
 ACÓRDÃO 234/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA SEM CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 78, I E IV C/C O ARTIGO 102, I E II AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/1994.

Responsável(is): Kerginaldo Pinto do Nascimento - CPF:82861471468
Relator(a): TARCÍSIO COSTA
ACÓRDÃO 229/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO MANEJADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, OBJETIVANDO PROCEDER A ANÁLISE DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS POR OCASIÃO DO CARNAVAL NO MUNICÍPIO DE MACAU NO ANO DE 2013. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS QUE VÃO DE ENCONTRO À NOSSA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PELA IRREGULARIDADE DA MATÉRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, (discordando tão somente no que tange ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual), ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Tarcísio Costa, com fundamento no art. 147 do Regimento interno deste Tribunal de Contas, acatou proposta de voto apresentado pelo Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgar pela irregularidade da matéria, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar 121/1994 c/c artigo 102, I e II, "b" do mesmo diploma legal, nos seguintes termos: a) Ressarcimento ao erário no valor de R\$ 7.502,71 (sete mil quinhentos e setenta e um centavos), em razão da não comprovação da finalidade pública na aquisição de combustíveis; b) Pela aplicação de multa de 15% (quinze por cento), do valor do débito imputado ao responsável constante na alínea "a" supra citada, com fundamento no artigo 102, inciso I da Lei Complementar nº 121/1994.c)Pela aplicação de multa no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), face a ausência de concurso público pela contratação de assessoria técnica jurídica com fundamento no artigo 102, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 121/1994.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em harmonia com informação do corpo instrutivo e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela desaprovação da matéria, nos termos seguintes: 1- impor ao senhor Kerginaldo Pinto do Nascimento, ordenador da despesa, a obrigação de devolver ao erário municipal o valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), devidamente corrigido, pela prática de sobrepreço, por ocasião do pagamento às bandas já nominadas durante este voto, com fulcro no 75, IV, da Lei Complementar nº 464/2012; 2- aplicar ao gestor acima referido a multa no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor acima referido, com esteio no artigo 75, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 464/2012; 3- aplicação de multa pelas irregularidades formais apontadas durante a instrução processual, com fulcro no artigo 323, II, alínea "b", da Resolução nº 009/2012, no valor de R\$ 4.172,40 (quatro mil cento e setenta e dois e quarenta centavos), que corresponde a 30% (trinta por cento) do valor atualizado da multa prevista no inciso II dantes citado.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Maria Goretti Oliveira Lima
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões – Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 002106 / 2013 - TC (002106 /2013 - TC)
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Assunto: REPRESENTAÇÃO - CARNAVAL 2013 PREF. MUN. MACAU (INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº001/2013) 22VOL

Após o trânsito em julgado deste decisor, envie-se cópia do processo à Câmara Municipal de Caraúbas, a teor do que dispõe a Resolução de nº 04/2016, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a fim de que aquela casa legiferante aprecie a matéria ora em julgamento, sob a ótica do estabelecido no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, ou seja, para fins de legitimar a possível inelegibilidade do gestor; bem como envio imediato de cópias, por meio digital, antes mesmo do trânsito em julgado, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, a fim de esta tomar as medidas que entender convenientes.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Othon Moreno de Medeiros Alves
Procurador

Maria Goretti Oliveira Lima
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões – Primeira Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00030ª, DE 10 DE AGOSTO DE 2017 -
PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 008287 / 2016 - TC (008287 /2016 - TC)
Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/RN
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Responsável(is): Cortez e Medeiros Advogados -
CPF:22918738000175 - Advogado: THIAGO CORTEZ MEIRA
DE MEDEIROS - OAB: 4650/RN
Maria de Fátima Araújo da Silva - Atual Prefeita -
CPF:02669868460
Prefeitura Municipal de Ouro Branco, por seu atual gestor -
CPF:08095473000121
Relator(a): MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO
MONTENEGRO
ACÓRDÃO 233/2017 – TC

EMENTA: PROCESSO SELETIVO E
PRIORITÁRIO. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR
INTERMÉDIO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. ATIVIDADE DE NATUREZA
PERMANENTE E ESSENCIAL, À MÍNGUA DE
PROVAS QUE COMPROVEM A
ESPECIFICIDADE QUE DEMANDE
CONHECIMENTO SINGULAR E A
INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA
DE CONCURSO PÚBLICO. IMPUTAÇÃO DE
MULTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75
INCISOS I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº
464/2012.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando na íntegra com as informações do Corpo Técnico e do Parecer Ministerial junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Tarcísio Costa, com fundamento no art. 147 do Regimento interno deste Tribunal de Contas, acatou proposta de voto apresentado pelo Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, julgar a irregularidade da matéria, nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Complementar 464/2012 com imputação de multa, lastreado no artigo 107, inciso II alínea “b”, do mesmo diploma c/c 323, inciso II alínea “b” do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012 – TCE), nos seguintes termos:

I - pela aplicação de multa a responsável Sra. Maria de Fátima Araújo da Silva, no valor total de R\$ 4.172,49 (quatro mil cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), face a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do respectivo Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Branco e o Escritório de Advocacia Cortez e Medeiros Advogados;

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00030/2017 de 10/08/2017
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e o Exmº. Sr. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes
Presente o Exmº Sr. Auditor Relator : Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Decisão tomada: Por unanimidade.
Representante do MP: o Exmº Sr. Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves

TARCÍSIO COSTA
Conselheiro para o Acórdão

Maria Goretti Oliveira Lima
Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo Nº: 016671 /2014 - TC (446637 /2012 - IPERN)
Interessado: FRANCISCA LUZIA DA SILVA
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO
Relator: Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
DECISÃO Nº 001561/2017 – TC

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA
APRECIÇÃO DE SUA LEGALIDADE. ARTIGO
71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E
CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO E DA
DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 012/2000-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, todos da Lei Complementar nº 121/1994, bem como pela anotação da despesa por ele gerada. Após a publicação desta Decisão, determino o arquivamento deste feito.

Gabinete do Conselheiro, 15 de agosto de 2017

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Conselheiro Relator

Clara Fernandes Paiva Campos
Assessora de Gabinete

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS**

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 005960/2015-TC / Intimação nº 001504/2017-DAE
Assunto: Apreciação de Concessão de Aposentadoria
Interessado(a): Maria da Conceição Lima
Responsável(eis): Maria da Conceição Lima
Relator(a): Conselheiro(a): Tarcísio Costa

Natal/RN, 17 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS**

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) intimados(s) para, querendo, interpor o recurso cabível, no prazo legal, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, observando-se o disposto no art. 356 e seguintes do RITCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 010519/1999 - TC / Intimação nº 1426/2017 - DAE
Assunto: Representação Contra a Câmara Municipal de Ceará Mirim
Interessado (a): Procuradoria Geral do Ministério Público
Responsável (eis): Francisco Canindé Oliveira da Luz
Relator (a): Conselheiro (a) Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro

Natal/RN, 17 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS**

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (LOTCE), e artigos

220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE (RITCE), por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, comprovar(em) o cumprimento das determinações impostas na decisão transitada em julgado, nos termos do art. 117 da LOTCE. Havendo imputação de multa, o valor deverá ser recolhido à conta do FRAP/TCE - BANCO DO BRASIL S.A., devendo o boleto bancário ser impresso por meio do sítio do Tribunal de Contas (www.tce.rn.gov.br/portalresponsavel). Em caso de ressarcimento ao erário, deverá ser comprovado o efetivo recolhimento aos cofres públicos do ente credor, mediante juntada aos autos do documento original respectivo. Não ocorrendo a comprovação do pagamento no prazo legal, será aplicado o disposto no art. 118 e incisos da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 700097/2012 -TC / Citação nº 001257/2017 - DAE
Assunto: Prestação de Contas de acordo com a Resolução 06/2011 ref. ao bimestre: 01/2011
Interessado (a): Prefeitura Municipal de Serra de São Bento
Responsável (eis): Francisco Erasmo de Moraes
Relator (a): Conselheiro (a) Carlos Thompson Costa Fernandes

Natal/RN, 17 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS**

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 006871/2009 - TC / Citação nº 001550/2017 - DAE
Assunto: Denúncia - Funcarte
Interessado (a): Controladoria Geral do Município de Natal
Responsável (eis): Julio Cesar Revoredo Serafim
Relator (a): Conselheiro (a) Tarcísio Costa

Natal/RN, 17 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 003575/2005 - TC / Citação nº 002735/2016 -DAE
Assunto: Denúncia
Interessado(a): Câmara Municipal de Pedro Avelino
Responsável(eis): RM Construções Ltda
Relator(a): Conselheiro(a) Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Natal/RN, 17 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa
Diretor de Atos e Execuções